

Hauerido, Aurus-29 luchua em panta.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

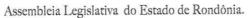
ESTADO DE RON LONIA PROTOCOLO 1398/21 Assemblé! ! PROJETO DE LEI 2 1 SFT 2071 Protection 1494/21 Processe: 19 94/21 AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, para instituições beneficentes que a transformem em cadeiras de rodas e outros objetos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia, serão doadas quando não sejam reivindicadas por seus proprietários, e após cumprida as formalidades legais, às entidades que realizarem a transformação das mesmas em cadeiras de rodas e outros objetos.
- § 1º Entende-se como bicicleta, o veículo com duas rodas presas a um quadro, movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.
- § 2º Entende-se por não reivindicadas, as bicicletas que permanecerem no pátio ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade, sendo a propriedade comprovada mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.
 - § 3° É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.
- § 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.
- § 5° O desmonte das bicicletas doadas deverá ser exclusivamente com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas ou outros objetos.
- § 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que estejam necessitados de tal utensílio.
- § 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no §6° deste artigo.
- Art. 2º As entidades beneficentes, que receberem doações de bicicletas, deverão comprovar a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.







PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N°
AUTO	R: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR		

Art. 3° – Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º — Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que contar-se-á da data da publicação desta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de setembro de 2021.

ADELINO ANGELO FOLLADOR DEPUTADO ESTADUAL - DEM





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N°	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR				

JUSTIFICATIVA

Prezados colegas, O roubo de bicicleta cresce no Estado, pois nos últimos anos o número de bicicletas em circulação nas ruas das cidades vem aumentando progressivamente.

Entretanto, a utilização de tais bens nem sempre é para o transporte de pessoas, ou para atividade física, mas sim para o transporte de indivíduos criminosos, que pela facilidade de fuga, a utilizam para abordar pessoas nas ruas, moeda fácil na troca de drogas ou lucro fácil, com o intuito de cometer ato ilícito. Em face de tal realidade, são realizando diversas operações, em todo o Estado, com o intuito de apreender bicicletas que sejam utilizadas com a finalidade criminosa, ou sejam fruto de roubo ou furto.

Por consequência lógica, os pátios ou locais indicados para a armazenagem de tais bicicletas encontram-se, em sua maioria, abarrotados de tais bens apreendidos e não reivindicados, o que por um descuido do armazenamento adequado acaba por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, assim colaborando para a proliferação de doenças.

Desse modo, a doação de tais bicicletas com o intuito de transformá-las em cadeiras de rodas, além de desafogar os locais de armazenamento, irá contribuir para que pessoas necessitadas tenham acesso, com mais celeridade, às cadeiras, bem como ajudam na manutenção do meio ambiente equilibrado e livre de doenças. Sobre esse o tema, alunos do curso de Administração da Faculdade de São Vicente (SP) realizaram estudo avançado, transformado no projeto denominado "Reconstruindo sobre rodas".

Através deste estudo os alunos diagnosticaram que, além dos problemas de saúde que gera a armazenagem das bicicletas, essas são matérias primas abandonas pelo seu Estado, e que poderiam ser transformadas em cadeiras de rodas, o que por consequência lógica desafogaria as filas





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	N°		
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR				

intermináveis de espera por tal item. Através do projeto referenciado os alunos demonstraram que não existe qualquer dificuldade para a fabricação de tais cadeiras, havendo necessidade apenas de uma pessoa capacitada que saiba fabricá-las.

Sob o ângulo da constitucionalidade material, no que se refere à iniciativa legislativa, a finalidade às bicicletas apreendidas e não reclamadas, onde superlotam os depósitos por muito tempo, sem que seu dono reivindique propriedade, que acabam por contribuir para um ambiente propício ao desenvolvimento de insetos e bactérias, aumentando a proliferação de doenças.

Sob a ótica da Constituição Federal, entendo que a matéria em questão trata-se de proteção ao meio ambiente através da reciclagem, conforme prevê:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ainda destaco a integração social das pessoas portadoras de deficiência, que não possuem recursos financeiros, através da obtenção de uma cadeira de rodas, destaco a norma da nossa Carta Magna que autoriza esse parlamento a legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



07				
PROTOCOL		PROJETO DE LEI	N°	
AUTOR: DEPUTADO ADELINO FOLLADOR				

Ainda destaco estar em consonância com os termos da Lei Federal nº 13.146, de seis de julho de 2016:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Há um projeto que fora transformado em Lei nº 18.147, de 29 de junho de 2021, de autoria da deputada Marlene Fingir no Estado de Santa Catarina, que já se encontra em vigência.

Assim sendo, com vistas contribuir com o meio ambiente, bem como com os pacientes cuja mobilidade está debilitada e encontram-se nas filas, reduzindo o que sobrecarrega no repasse da cadeira de rodas no âmbito do Estado de Rondônia, esse Nobre Parlamentar apresenta a esta Casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Diante o exposto, solicito aos nobres colegas que votem pela aprovação do projeto.